CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG

camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2023

Estabelece diretrizes para o manejo e poda de árvores no município de Delfim Moreira e dá outras providências.

DA SUPRESSÃO, DA PODA E DA SUBSTITUIÇÃO DAS ÁRVORES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o manejo e poda de árvores dentro do Município de Delfim Moreira.

Art. 2º A Municipalidade poderá suprimir vegetais em logradouros públicos, sempre que houver necessidade justificada, independentemente da espécie ou porte, para adequação de vegetação, melhoria local de interesse público, devidamente justificado, e/ou risco iminente de queda da árvore ou de parte dela.

Art. 3º A supressão, poda ou substituição de árvores em logradouros públicos deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, após laudo emitido por profissional capacitado.

§ 1º Os profissionais autorizados a emitirem laudos referentes aos pedidos de poda, supressão ou substituição no Município são engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, biólogos e outros capacitados e devidamente credenciados pela autoridade competente da Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2º Após análise do pedido do requerente e da situação da árvore, o profissional responsável pelo laudo poderá sugerir outra alternativa, como poda de raiz, aumento do quadro onde a planta está, ou mesmo outra solução.

§ 3º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá promover o treinamento e credenciamento de profissionais que queiram prestar serviços de poda, extração ou substituição no município.

§ 4º O pedido de poda, supressão ou substituição de árvores em logradouros públicos deverá ser feito por meio de protocolo ao órgão municipal competente, que emitirá laudo elaborado por técnico legalmente habilitado e decidirá pela aceitação ou rejeição do mesmo, justificando sua decisão.

§ 5º O pedido a que refere este artigo será feito pela pessoa diretamente interessada no manejo da árvore, caso contrário o pedido será indeferido de pronto por ilegitimidade da parte.

Art. 3º A substituição, supressão e poda (manejo) de árvores, em logradouros púbicos, só serão autorizadas, depois de vitoriadas, nas seguintes circunstâncias:

CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG

camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

I – em terreno a ser edificado, quando o manejo for indispensável à execução da obra, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar a prática;

III – quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda ou perigo de qualquer natureza;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

V – quando plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI – quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 4º O serviço de poda, supressão e substituição serão executados pelo Município, por meio de equipe treinada e qualificada, com o uso de ferramentas adequadas, equipamentos de proteção individual para os trabalhadores e mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, obedecendo uma programação dos serviços.

Parágrafo único Os particulares que desejarem prestar os serviços de poda, supressão e extração de árvores deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, comprovando capacitação técnica e cumprir todos os requisitos exigidos pelo órgão municipal responsável.

Art. 5º O munícipe que desejar fazer o manejo, as suas expensas, deverá solicitar uma autorização para que o serviço seja executado por ele, ou por pessoa autorizada por ele.

§ 1º Nesse caso, o requerente e seu autorizado respondem conjuntamente pelos riscos e por eventuais danos causados em bens públicos ou privados, assim como por acidentes decorrentes do serviço aos prestadores do serviço e também pela destinação correta dos resíduos e limpeza do local.

§ 2º O parecer técnico e a autorização para execução por conta própria dos serviços deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do pedido pelo setor competente.

Art. 6º Em caso de negativa do pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação do indeferimento;

§ 1º O departamento competente juntará ao recurso, novo laudo, encaminhando à autoridade máxima da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para decisão.

CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG

camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

§ 2º Indeferido o recurso, o processo será arquivado;

§ 3º Deferido o pedido, o Município terá prazo de 15 (quinze) dias para realização do serviço e, em caso de autorização, o munícipe terá 15 (quinze) dias.

§ 4º Transcorrido o prazo do Município, o munícipe poderá executar o serviço através de profissional devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Para árvores que tenham sido derrubadas por acidentes de trânsito, ventos fortes e ações naturais são dispensados as vistorias e a autorizações para remoções das mesmas, contudo, o fato deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 8º A destinação dos resíduos de poda, extração ou substituição de árvores correrão por conta do executor do serviço.

Parágrafo único O descarte deve ser feito adequadamente, em locais apropriados indicados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 9º Fica a Administração Municipal autorizada a utilizar os resíduos de poda ou corte de árvores nas reformas ou construções de cercas, pontes ou outros fins de interesse público.

Parágrafo único Para fins sociais, o Poder Executivo Municipal poderá doar os resíduos de que trata este artigo para construções de telhados para famílias atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou que tenham sido vítimas de desastres naturais.

DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 10 Qualquer árvore dentro do perímetro urbano ou rural do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal diante das seguintes hipóteses:

I – Por motivos de localização;

II – Raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e/ou paisagístico;

III – Sua condição de matriz de sementes;

IV – Outro fator considerado importante pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG
camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

Art. 11 Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte mediante requerimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, incluindo a localização da árvore, fotos anexas ao pedido, e a justificativa para a sua proteção.

Art. 12 Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente identificar a espécie, dar laudo com parecer conclusivo sobre o pedido de imunidade ao corte.

Art. 13 Aprovado o pedido de imunidade ao corte, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, deverá identificar, através de placas, as árvores declaradas imunes, dando apoio á sua preservação.

Parágrafo único A árvore declarada imune ao corte será considerada de preservação permanente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 14 Fica proibido ao munícipe e/ou pessoa jurídica a realização de podas, supressão, substituição e plantio em áreas públicas sem autorização e orientação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 15 Fica proibida a poda drástica de árvores públicas sob pena prevista nesta lei, salvo se feita por:

I – servidor da Prefeitura Municipal, devidamente qualificado, com ordem de serviço devidamente expedida, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

II – empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas.

III – equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, devendo, posteriormente, ser emitido comunicado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente com todas as especificações.

Parágrafo único Considera-se poda drástica a eliminação de mais de 30% dos ramos do volume da copa da árvore, utilizada para o rebaixamento da mesma.

Art. 16 O Município poderá, a qualquer momento, cassar a licença de pessoa física ou jurídica, habilitada e credenciada por ele a prestar esse tipo de serviço, caso haja o descumprimento do artigo anterior.

Art. 17 Fica proibido proceder sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e em detrimento as espécies arbóreas situadas dentro do perímetro do município, as seguintes condutas:

I – caiar;

CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG
camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

II – pintar;

III – pichar;

IV – fixar com qualquer material, faixas, cartazes ou similares com propagandas ou outras práticas que possam prejudicar o desenvolvimento das árvores.

V – promover anelamento;

Parágrafo único considera-se anelamento a remoção em forma de anel da camada externa (floema) da planta.

Art. 18 Fica proibido o lançamento de resíduos de poda e/ou capinação de qualquer origem (particular, pública, poda de emergência, ou outros) em local inadequado.

Art. 19 Fica proibido atear fogo em resíduos de poda e/ou capinação de qualquer origem (particular, pública, poda de emergência, ou outros).

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES E DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS

Art. 20 Constitui infração toda ação contrária ou omissão às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 21 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 22 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nos artigos 23 a 32 desta Lei.

Art. 23 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la sem motivo justificado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único A multa não paga no prazo estipulado por este Artigo, será inscrita na dívida ativa, com a consequente execução judicial.

Art. 24 Plantar ou mandar alguém plantar árvores sem autorização em local público:
Pena de multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por muda plantada.

Parágrafo único Nas mesmas penas incidem o mandante e o executante da infração.

Art. 25 Promover ou mandar alguém executar poda drástica em qualquer espécie arbórea sem a devida autorização:

CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG
camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

Pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por muda podada, e doação de 50 mudas ao viveiro municipal.

Parágrafo único Nas mesmas penas incidem o mandante e o executante da infração.

Art. 26 Promover ou mandar alguém executar poda de qualquer tipo, em qualquer espécie arbórea sem a devida autorização:

Pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por muda podada, e doação de 30 mudas ao viveiro municipal.

Parágrafo único Nas mesmas penas incidem o mandante e o executante da infração.

Art. 27 Promover ou mandar que alguém promova anelamento em qualquer espécie arbórea sem a devida autorização:

Pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por muda podada, e doação de 50 mudas ao viveiro municipal.

Parágrafo único Nas mesmas penas incidem o mandante e o executante da infração.

Art. 28 Arrancar ou mandar alguém arrancar árvores sem a devida autorização:

Pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por muda arrancada, e doação de 50 mudas ao viveiro municipal.

Parágrafo único Nas mesmas penas incidem o mandante e o executante da infração.

Art. 29 Lançar ou mandar alguém lançar em local indevido resíduos de poda, de capinação, restos de árvores extraídas ou substituídas:

Pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por muda podada, e doação de 30 mudas ao viveiro municipal.

Parágrafo único Nas mesmas penas incidem o mandante e o executante da infração.

Art. 30 Atear ou mandar alguém atear fogo em resíduos de poda, capinação, restos de árvores extraídas ou substituídas:

Pena de multa no valor de R$ 300,00 por muda podada, e doação de 20 mudas ao viveiro municipal.

Parágrafo único Nas mesmas penas incidem o mandante e o executante da infração.

CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG
camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

Art. 31 Caiar; pintar; pichar; fixar pregos, faixas, cartazes ou similares com propagandas ou outras práticas que possam comprometer o desenvolvimento das árvores:

Pena de multa no valor de R$ 100,00 por muda podada, e doação de 20 mudas ao viveiro municipal.

Parágrafo único Nas mesmas penas incidem o mandante e o executante da infração.

Art. 32 Prestar serviços de poda, substituição e extração de arvores sem a devida inscrição, treinamento e credenciamento:

Pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por muda podada, e doação de 30 mudas ao viveiro municipal.

Parágrafo único Nas mesmas penas incidem o contratante do prestador de serviço irregular.

Art. 33 A multas e taxas aqui referidas serão reajustadas nos termos do art. 365 da Lei Complementar Municipal n°. 54/2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 34 Se a infração for cometida em face de árvore declarada imune de corte, o valor da multa será 3 (três) vezes maior que a penalidade cabível.

Art. 35 Caberá à da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente o direito de substituir a multa lavrada por serviços ou produtos, desde que destinados ao Viveiro Municipal ou ao manejo da arborização urbana do Município.

Art. 36 A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 1° Na reincidência não caberá substituição da pena.

§ 2° Havendo substituição da pena, está deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 37 Se o infrator for pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente responsável pelo manejo da arborização urbana do município, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

Delfim Moreira, 05 de Junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG

camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

_____

Marcus Vinicius de Oliveira Costa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG

camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras para o manejo e poda de arvores no Município de Delfim Moreira, garantindo sua conservação e segurança. A poda adequada pode promover o crescimento saudável das arvores, prevenindo ramos mortos ou danificados que representa riscos para a população, evitando acidentes e danos a propriedade.

Delfim Moreira é uma região em biodiversidade, com variedades em espécies de arvores. Ao estabelecer diretrizes claras para a poda, podemos evitar praticas inadequadas que prejudiquem a saúde das arvores e impactem negativamente a fauna e flora.

Com as arvores saudáveis e bem cuidadas irá contribuir para o embelezamento do ambiente, tornando mais agradável e acolhedor para moradores e visitantes. O projeto de lei de manejo e poda irá contribuir com a valorização do município, promovendo um ambiente mais atraente para os turistas e potenciais investidores.

Com a iniciativa do projeto de lei, poderá também incluir ações de educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância da conservação das arvores, e do manejo e poda adequado. Poderá ser feito programas/campanha educativas, materiais informativos sensibilizando os moradores, incentivando a participação da comunidade na preservação do patrimônio natural do Município.

A aprovação do projeto de lei de manejo e poda de arvores permitirá que o Município de Delfim Moreira esteja em conformidade com a legislação ambiental vigente. Isso demonstra o comprometimento da administração em proteger o meio ambiente e cumprir as normas ambientais estabelecidas.

Sendo assim a aprovação do projeto de lei de manejo e poda de arvores em Delfim Moreira é justificada pela necessidade de conservação e segurança das arvores, preservação da biodiversidade, embelezamento e valorização do Município, promoção da educação ambiental e cumprimento da legislação ambiental.

CÂMARA MUNICIPAL
DELFIM MOREIRA-MG

camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

Delfim Moreira, 05 de Junho de 2023.

_____

Marcus Vinicius de Oliveira Costa
Vereador